



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ  
Procuradoria-Geral do Município



PARECER JURÍDICO

**Processo nº 031/2019/FMS/SRP/PP**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde

**Assunto:** Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de medicamentos para o Programa Farmácia Básica, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de minuta de edital de licitação e seus anexos, na modalidade pregão presencial para registro de preços, do tipo menor preço por item, que objetiva a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de medicamentos para o Programa Farmácia Básica, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá.

Os autos vieram a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico, atendendo ao que determina o artigo 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício do Secretário Municipal de Saúde solicitando a abertura de processo licitatório para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de medicamentos para o Programa Farmácia Básica, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá, acompanhado do respectivo Termo de Referência;
- b) Despacho do Prefeito determinando a realização de pesquisa de preços, com vistas à deflagração do processo licitatório;
- c) Despacho do Departamento de Compras encaminhando ao Prefeito o resultado da pesquisa de preços realizada e o respectivo mapa comparativo de preços;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**  
**Procuradoria-Geral do Município**



- d) Despacho do Prefeito determinando a verificação da existência de crédito orçamentário;
- e) Despacho do Setor Contábil informando a existência de crédito orçamentário;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Prefeito Municipal;
- g) Autorização do Prefeito para abertura do processo licitatório;
- h) Decreto Municipal n.º 004/2019-GAB/PMNEP designando servidores para compor a CPL, bem como o Decreto n.º 005/2019-GAB/PMNEP nomeando o Pregoeiro Oficial do Município, com os respectivos documentos de habilitação;
- i) Termo de autuação do presente processo;
- j) Despacho da CPL a esta Procuradoria, para as finalidades do artigo 38, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, acompanhado da Minuta do Edital e seus anexos;

É o breve relatório.

|                      |
|----------------------|
| <b>FUNDAMENTAÇÃO</b> |
|----------------------|

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídico-formais envolvidos no procedimento trazido a exame, de sorte que esta Procuradoria não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, tampouco no juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida, atendo-se à minuta do edital e seus anexos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

**A MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS**

O processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, ou instrumentos equivalentes, exigência que fora devidamente atendida no presente caso:

DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

✍



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

[...]

VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso.

De igual sorte, o artigo 40 da Lei 8.666/93 estabelece que:

**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII- critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**  
**Procuradoria-Geral do Município**

a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
  - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
  - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
  - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
  - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
  - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

No que tange ao edital de Pregão para o Sistema de Registro de Preços, deve-se observar o disposto no artigo 9º do Decreto 7.892/2013, contendo no mínimo:

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e **contemplará, no mínimo:**

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**  
**Procuradoria-Geral do Município**

- para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
  - III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
  - IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
  - V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
  - VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no *caput* do art. 12;
  - VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
  - VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
  - IX - penalidades por descumprimento das condições;
  - X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
  - XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do *caput* não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

*[Handwritten mark]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**  
**Procuradoria-Geral do Município**

Assim, entendo que o edital e os anexos apresentados encontram compatibilidade com as disposições legais citadas, de forma que a Administração fez constar as necessárias adequações aos ditames legais, não havendo obstáculo ao emprego da minuta do edital e anexos encaminhados a exame desta Procuradoria, estando em condições de serem aprovados para emprego no presente procedimento licitatório.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria **OPINA** pela aprovação do edital e seus anexos, nos termos deste parecer, para emprego no Pregão Presencial para Registro de Preços apresentado a exame.

É o parecer que submetemos à consideração do ordenador de despesas.

Nova Esperança do Piriá - PA, 08 de outubro de 2019.

**ARIEL TORRES AGUIAR**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/PA 22.113**